



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.725582/2011-75
ACÓRDÃO	1001-003.973 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MELHORH TRABALHO TEMPORARIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

IRPJ. DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSADA. ART. 41, § 1º, DA LEI 8.981/95. DECISÃO DEFINITIVA DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A ineditabilidade dos valores depositados em juízo tem como pressuposto a incerteza, diante de uma situação de solução indefinida que pode resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis.

Contudo, quando ocorre o trânsito em definitivo da decisão desfavorável ao contribuinte, a despesa passa a ser líquida e certa, possibilitando a sua dedução pelo regime de competência.

CSLL. DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSADA. ART. 57 DA LEI Nº 8.981/1995. MESMO PROCEDIMENTO APLICÁVEL AO IRPJ.

Os tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do artigo 151 da [Lei 5.172/1966 - CTN](#), não são dedutíveis na apuração do lucro real enquanto persistir a suspensão. Na apuração da base de cálculo da CSLL, se aplicará o mesmo procedimento aplicável ao IRPJ, conforme determinação do art. 57 da Lei nº 8.981/1995.

CSLL. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA E DO IRPJ. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/1996.

A CSLL não é dedutível da sua própria base de cálculo e do IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para admitir a dedução dos valores de tributos depositados em juízo

e convertidos em renda da União, já que a contribuinte não teve êxito, de forma definitiva, no mandado de segurança impetrado.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado. Ausentes os conselheiros Paulo Elias da Silva Filho e José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 02-89.779 (fls. 1.931 a 1.945) que julgou a impugnação improcedente e manteve: i) integralmente as exigências do IRPJ e da CSLL, bem como as multas e os juros de mora decorrentes; ii) a responsabilidade tributária solidária atribuída a AST SERVIÇO DE HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

O crédito tributário foi lançado por meio de Autos de Infração relativos ao Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 1.701/1.719) e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 1.720/1.734), cumulados com multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora:

Tributo	Valor do Tributo	Juros	Multa (75%)	Crédito Apurado
IRPJ	95.958,52	23.187,63	71.968,90	191.115,05
CSLL	30.874,55	7.483,88	23.155,92	61.514,35

Nos termos apontados no relatório da decisão recorrida, a contribuinte tem por objeto a locação de mão-de-obra temporária e, nos anos-calendário de 2008 e 2009, optou pela tributação com base no lucro real trimestral.

A Autoridade Fiscal concluiu que a contribuinte, ao apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não adicionou ao lucro líquido os tributos que estavam com **a exigibilidade suspensa**

(PIS e COFINS depositados judicialmente). Ademais, verificou a falta de declaração e recolhimento de IRPJ, o que resultou na lavratura dos Autos de Infração, conforme consta no TVF (fls. 1.690 a 1.700).

Os valores depositados judicialmente estão discriminados no DEMONSTRATIVO DO DEPÓSITO JUDICIAL DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (fls. 1661), e constam também no DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO/DEPOSITO JUDICIAL DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (fls. 1652/1653).

Ficou caracterizada a responsabilidade solidária da pessoa jurídica AST SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA, CNPJ 02.762.632/0001-18, com fundamento no art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos discutidos judicialmente, cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por traduzir-se em nítido caráter de provisão. A dedutibilidade de tais rubricas somente ocorrerá por ocasião de decisão final da justiça desfavorável à pessoa jurídica.

RESPONSABILIDADE. ART. 124, INCISO I DO CTN. Nos termos do art. 124, inciso I do CTN, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador respondem solidariamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado em 11/03/2019 (fl. 1.963) e apresentou recurso voluntário em 10/04/2019 (fls. 1.966) sustentando, em síntese: i) que a empresa MELHORH TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. (“MELHORH”) foi incorporada, na data de 30/11/2012, pela ora Recorrente, AST FACILITIES – TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. (“AST”), razão pela qual não impugna o tópico relativo à responsabilidade solidária; ii) inconsistência da infração por ausência de declaração e recolhimento do IRPJ apurado pelo lucro real; iii) possibilidade de dedução dos valores de PIS/COFINS depositados judicialmente quando da determinação do lucro líquido para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; iv) da possibilidade de dedução dos depósitos judiciais da base de cálculo da CSLL; v) que não houve falta ou recolhimento a menor de tributos, já que os depósitos judiciais devem ser convertidos em renda da União com a possibilidade da glosa apenas dos juros e da multa do período.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. DA INCORPORAÇÃO DA EMPRESA RH

O recorrente informou, nas razões do recurso voluntário, que a empresa MELHORH TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. (“MELHORH”) foi incorporada, na data de 30/11/2012, pela ora Recorrente, AST FACILITIES – TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. (“AST”), razão pela qual não impugna o tópico relativo à responsabilidade solidária.

Assim, como a contribuinte foi incorporada pela responsável solidária, esta lhe sucede em todas as obrigações, inclusive na obrigação tributária decorrente dos autos de infração objeto deste processo¹.

2. DO LANÇAMENTO

O lançamento impugnado nos autos refere-se a duas infrações: i) saldo de IRPJ que não teria sido pago; ii) que a contribuinte teria apurado o IRPJ e a CSLL sem incluir no lucro líquido os valores que foram depositados em juízo a título de PIS/COFINS.

O crédito tributário foi lançado por meio de Autos de Infração relativos ao Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 1.701/1.719) e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 1.720/1.734), cumulados com multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

A contribuinte defende que não recolheu IRPJ a menor porque a lei permitia a dedução: i) dos valores pagos a título de CSLL e ii) dos valores depositados em juízo (de PIS/COFINS), do lucro líquido para apuração da própria base de cálculo e do IPRJ.

Cinge-se a controvérsia a saber se os valores pagos a títulos de CSLL e os valores depositados em juízo (PIS/COFINS com exigibilidade suspensa) integram a BC do IRPJ e da CSLL. Caso positivo, se devem ser incluídas as multas e os juros sobre o crédito tributário lançado.

3. DA DEDUTIBILIDADE DOS TRIBUTOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa

¹ Nesse sentido. CARF – Acórdão nº 1401-006.293.

Consta no TVF (fls. 1.690 a 1.700) que o contribuinte deixou de adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social, o valor do PIS e da Cofins objeto de depósito em razão da ação judicial referida no item 2.2.3 deste Termo de Verificação Fiscal.

Os valores depositados judicialmente estão discriminados no DEMONSTRATIVO DO DEPÓSITO JUDICIAL DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (fls. 1661), e constam também no DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO/DEPOSITO JUDICIAL DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (fls. 1652/1653).

No recurso voluntário, a recorrente sustenta que na determinação do lucro líquido, para apuração do IRPJ e da CSLL, pode deduzir os valores de PIS/COFINS que foram depositados em juízo. Assim, defende que não houve falta ou recolhimento a menor de tributos, uma vez os depósitos judiciais devem ser convertidos em renda da União com a possibilidade da glosa apenas dos juros e da multa do período.

De acordo com a legislação tributária, os impostos e contribuições (federais, estaduais e municipais) são dedutíveis na determinação do Lucro Real segundo o regime de competência (art. 41 da Lei nº 8.981/95). Isso significa que eles são dedutíveis no período de apuração em que ocorrer o fato gerador da respectiva obrigação tributária, independente do efetivo pagamento.

Em relação aos débitos de impostos e contribuições com exigibilidade suspensa, não são dedutíveis na apuração do Lucro Real as importâncias contabilizadas como custo ou despesa nos casos de depósito de seu montante integral (§ 1º do art. 41 da Lei nº 8.981/1995):

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos [II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), haja ou não depósito judicial.

A mesma determinação estava expressa no art. 344 e § 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), vigente à época:

Art. 344. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 41](#)).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos [incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966](#), haja ou não depósito judicial ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 1º](#)).

Assim, os tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do artigo 151 da [Lei 5.172/1966 - CTN](#), não são dedutíveis na apuração do lucro real enquanto persistir a suspensão. Esse entendimento foi consolidado na Solução de Divergência COSIT nº 9 DE 15/07/2013.

Na apuração da base de cálculo da CSLL, se aplicará o mesmo procedimento, conforme determinação do art. 57 da Lei nº 8.981/1995.

A ineditabilidade dos valores depositados em juízo tem como pressuposto a incerteza, diante de uma situação de solução indefinida que pode resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica. Esse entendimento é amplamente reconhecido no âmbito do CARF:

DEDUTIBILIDADE. IRPJ. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos discutidos judicialmente, cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são ineditáveis para efeito de determinação do Lucro Real, por vedação expressa do art. 41, parágrafo 1º da Lei nº 8.981/91.

(Acórdão nº 1201-006.815, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção, j. 10/06/2024).

PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos discutidos judicialmente, cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são ineditáveis para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por traduzir-se em nítido caráter de provisão (Lei 9.249/1995, art. 13, I). Além disso, não há nenhum antagonismo entre as regras da Lei 9.249/1995 (art. 13, I) e da Lei 8.981/1995 (art. 41, §1º, e art. 57). O sentido delas é o mesmo, ou seja, vedar a dedução antecipada de tributo com exigibilidade suspensa, dada a sua condição de incerteza. Nesse contexto, seja como provisão, seja como uma despesa que só pode ser deduzida pelo regime de caixa, os tributos com exigibilidade suspensa não podiam ter sido deduzidos da base de cálculo da CSLL.

(Acórdão nº 9101-002.897, Rec. Especial do Contribuinte, 1ª CSRF, j. 07/06/2017)

O tributo, quando suspensa a sua exigibilidade, não é certo e líquido, não chegando a representar uma despesa real. Contudo, quando ocorre o trânsito em definitivo da decisão desfavorável ao contribuinte, a despesa passa a ser líquida e certa, possibilitando a sua dedução pelo regime de competência.

Assim, quando houver sentença definitiva da lide, tais montantes devem ser excluídos no Lucro Real. Esse entendimento restou expresso na decisão recorrida (fl. 1.938):

1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

No que diz respeito a dedução das referidas despesas, é oportuno esclarecer que a empresa poderá deduzir os tributos contestados assim que haja a conversão do depósito judicial em renda para a união, caso ela não tenha sucesso em sua demanda judicial. O limite de 30% do lucro se refere à compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores e nada tem a ver com a dedutibilidade ou não de despesas na apuração da base de cálculo dos tributos.

Em consulta ao *site* do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é possível constatar que o Mandado de Segurança impetrado pela recorrente² foi baixado, de forma definitiva, em abril de 2012 e, em maio de 2011, foi proferida r. Decisão determinando a conversão dos depósitos judiciais em renda definitiva da União.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.71.00.011743-5/RS
 IMPETRANTE : MELHORH TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA
 ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI
 IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM PORTO ALEGRE/RS

DESPACHO/DECISÃO

1. Denegada a ordem, impõe-se a transformação dos depósitos vinculados ao presente feito em renda definitiva da União. Para tanto, oficie-se à CEF.
2. Comprovada a operação, dê-se vista às partes.
3. Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

Porto Alegre, 24 de maio de 2011.

Fabio Hassen Ismael
Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por **Fabio Hassen Ismael, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17 endereço eletrônico <http://www.jf4s.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6864908v2** e, se solicitado, do código CRC **3CA1C49F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FABIO HASSEN ISMAEL:2421
 Nº de Série do Certificado: 4436608F
 Data e Hora: 24/05/2011 18:38:42

² [MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.71.00.011743-5 \(RS\)](#)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.71.00.011743-5 (RS) / 0011743-20.2008.4.04.7100

Data de autuação: 29/05/2008 00:00:00

Observação: RETENÇÃO

Número da Caixa: 1096CI2012

Juiz: Leandro da Silva Jacinto

Órgão Julgador: Juízo Substituto da 13ª VF de Porto Alegre

Órgão Atual: ARQUIVO - PORTO ALEGRE

Localizador: RSPOAARQ

Situação: BAIXADO

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Competência: Tributária

Assuntos:

1. PIS
2. Cofins

IMPETRANTE: MELHORH TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA

Advogado: RICARDO OLIVEIRA GODOI

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM PI

[\(Clique aqui para mostrar todas as partes/advogados\)](#)

[Clique aqui para ver os processos relacionados no TRF4](#)

04/05/2012 16:42 Recebimento ORIG: 01A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE -

27/04/2012 15:58 Baixa Definitiva - Remetido a(o) GR:12/0017037 DEST:ARQUIVO - PORTO ALEGRE.

25/04/2012 15:15 Recebimento ORIG: FAZENDA NACIONAL

23/03/2012 12:45 Remessa Externa GR:12/0011484 DEST:FAZENDA NACIONAL.

NESSE PONTO, o recurso voluntário deve ser provido para admitir a dedução dos valores de tributos depositados em juízo, já que a contribuinte não teve êxito, de forma definitiva, no mandado de segurança impetrado.

4. FALTA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IRPJ

O lançamento também refere-se à falta de declaração e recolhimento do IRPJ referente ao 4º trimestre de 2008 e ao 1º trimestre de 2009, já que a contribuinte excluiu os valores pagos a título de CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL.

A decisão recorrida concluiu pela manutenção do lançamento com fundamento na norma do art. 1º da Lei nº 9.316/1996:

Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.

O artigo 1º da Lei nº 9.316/96 estabelece que o valor da contribuição social sobre o lucro – CSLL não poderá ser deduzida para efeito de determinação do lucro real, que é base de

cálculo do imposto de renda – IRPJ, nem de sua própria base de cálculo. Ou seja a CSLL integra a sua própria base de cálculo e a base de cálculo do IRPJ.³

Nesse mesmo sentido é a determinação do § 6º do art. 344 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), vigente à época:

Art. 344. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 41](#)).

(...)

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 1997, o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real ([Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º](#)).

Assim, ao impedir a dedutibilidade da CSLL no cálculo do Lucro Real e da sua própria base de cálculo, a norma legal impede também a dedutibilidade dos juros de mora, pois, sendo acessórios, seguem o destino deste (Acórdão nº 1402-003.899).

Nesse ponto, sem razão o recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para admitir a dedução dos valores de tributos depositados em juízo, já que a contribuinte não teve êxito, de forma definitiva, no mandado de segurança impetrado.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira

³ STF. Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09-05-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)